



Número: **0000957-93.2024.8.13.0172**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Conceição das Alagoas**

Última distribuição : **05/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000957-93.2024.8.13.0172**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público - MPMG (AUTOR)</b>	
<b>RICK JOHNNY SOUZA SANTOS (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>MARIO SEBASTIAO SOUTO JUNIOR (ADVOGADO)</b>

Outros participantes
<b>LEONI ALVES DA SILVA (VÍTIMA)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10380036548	28/01/2025 02:11	<a href="#">Acórdão - Apelação Criminal</a>	Documentos 2ª instância



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001



**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Para um édito condenatório é necessária a existência de elementos que confirmam certeza quanto à autoria, decorrente de um contexto probatório sólido. 2. Encerrada a instrução criminal, se houver dúvida com relação à autoria delitiva, tal controvérsia deve ser resolvida em benefício do réu, que tem, a se favor, a presunção da inocência prevista no artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88. 3. Recurso provido.**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.24.359011-4/001 - COMARCA DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS - APELANTE(S): RICK JOHNNY SOUZA SANTOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES  
RELATORA

Fl. 1/11





**DESA. DANIELA VILLANI BONACCORSI RODRIGUES (RELATORA)**

V O T O

Trata-se de Apelação Criminal interposta perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Conceição das Alagoas em favor de **RICK JOHNNY SOUZA SANTOS** em virtude de decisão que o condenou nas sanções do artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal.

Em suas razões recursais (doc. de ordem de n.º 101), pugna a defesa pela absolvição do delito de furto por ausência de provas de autoria. Subsidiariamente, pugna pela incidência da atenuante da menoridade relativa, além da fixação dos honorários para advocacia dativa.

O Ministério Público, em suas contrarrazões (doc. de ordem n.º 104), manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer (doc. de ordem n.º 109), também pugna pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

**É, no essencial, o relatório.**

**Decido.**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

**Não foram arguidas preliminares nem vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, razão pela qual, passo ao exame do mérito.**

Devidamente qualificado, o apelante foi denunciado nos seguintes termos:

[...] Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 de março de 2024, por volta das 02h00min (horário noturno), na Avenida Sidehan Rosa Muniz, n. 354, Centro, em Pirajuba/MG, o denunciado RICK





JOHNNY SOUZA SANTOS, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, **14 (quatorze) aparelhos celulares, dentre eles: 01 (um) redmi note 13, marca Xiaomi, cor azul; 01 (um) redmi 13c, marca Xiaomi, cor branca; 01 (um) redmi 12 sky, marca Xiaomi, cor azul; 01 (um) redmi 12 midnight, marca Xiaomi, cor black; 01 (um) redmi 13c midnight, marca Xiaomi, cor preta; 01 (um) moto G9 play, marca Motorola; 01 (um) A01, marca Samsung, cor preta; 01 (um) A03 core, marca Samsung, cor verde; 01 (um) A20, marca Samsung, cor grafite; 01 (um) LG K22, marca LG, cor grafite; 01 (um) redmi 9A, marca Xiaomi; 01 (um) A02, marca Samsung, cor preta; 01 (um) A02, marca Samsung, cor azul; 02 (dois) fones de ouvido via bluetooth; 01 (uma) mini caixa de som, marca Itomex, cor preta (único item recuperado) e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), pertencentes à vítima Leoni Alves da Silva.** Esclarece-se, inicialmente, que Leoni, ora vítima, é proprietário do estabelecimento “Leone Cell Assistência Técnica Especializada LTDA”. Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado RICK JOHNNY dirigiu-se até o estabelecimento comercial supramencionado, onde, após escalar o muro e romper o forro do telhado, ingressou no local e subtraiu diversos aparelhos celulares e equipamentos. A ação criminosa foi registrada por câmeras de segurança (fls. 12/13). Quando a vítima chegou no referido estabelecimento para iniciar suas atividades laborais, notou que o forro havia sido rompido (verifica-se o dano na imagem de fl. 12). Posteriormente, dirigiu-se ao cômodo onde os celulares ficam armazenados e constatou que os aparelhos tinham sido subtraídos. A Polícia Militar foi acionada e, através das imagens obtidas, a vítima e os policiais identificaram o autor como sendo RICK JOHNNY, ora denunciado, contumaz na prática delituosa e conhecido no meio policial por diversas passagens. Logo, os militares deslocaram-se até a residência de RICK JOHNNY e visualizaram o autor correndo para o interior do imóvel ao avistar a viatura. Durante as buscas no local, o denunciado foi localizado escondido embaixo de um tanque e tentou empreender fuga; todavia, foi contido e preso em flagrante delito. Na ocasião, o denunciado assumiu a autoria do furto e afirmou que havia repassado os aparelhos celulares para um terceiro indivíduo.. [...]





Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001

Após regular instrução, sobreveio a r. sentença (doc. de ordem n.º 75), julgando procedente o pedido para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I e II, do Código Penal.

A sentença condenatória restou publicada em mãos do escrivão no dia 03 de julho de 2024, sendo o réu devidamente intimado, conforme o seguinte trecho:

[...] Inicialmente, a palavra dos policiais, devidamente compromissados, tomada sobre o crivo do contraditório, tem especial relevo em crimes desta estirpe, eis que dificilmente outras testemunhas poderiam ver os fatos, sobretudo aqueles que decorreram das próprias diligências policiais. Não há nada em concreto que desabone a palavra dos policiais e há prova material que liga o réu ao produto da subtração, além de outros elementos de identificação, como a roupa do indivíduo. Há, ademais, prova material da escalada e do rompimento de obstáculo - o réu rompeu o forro do telhado e ingressou no local para isso, o que restou incontestado. Assim, a condenação é medida que se impõe [...].

### **- DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO**

Pugna a defesa pela absolvição do apelante por ausência de provas de autoria.

Vejamos o teor da prova oral produzida em juízo.

O policial militar Felipe Augusto narrou que a vítima acionou a polícia militar após adentrar em seu estabelecimento comercial e ter percebido a subtração de diversos aparelhos celulares e outros itens. Afirmou que **foi possível identificar o apelante pelas imagens de segurança do local, motivo pelo qual se dirigiram até a residência dele**, onde foi encontrado a roupa que foi vista nas imagens e alguns itens subtraídos. Disse que o apelante assumiu ser o autor da subtração dos bens.

Fl. 4/11





Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001

Já o policial militar André Ferreira Martins Silva narrou que a vítima disse que **dias antes o apelante havia prestado serviços no estabelecimento, consertando o telhado do imóvel.**

Weverton Souza, que também participou da ocorrência, afirmou que, **após a identificação do suspeito pelas imagens de segurança, a viatura se dirigiu à residência do apelante, o qual adentrou rapidamente quando percebeu a aproximação da guarnição policial. Informou que, dentro da casa, o apelante se escondeu embaixo de um tanque e não informou onde estariam os objetos furtados. Disse que atrás da caixa d'água foram encontrados uma bolsa, um fone de ouvido e outros materiais.**

A vítima Leoni Alves da Silva declarou que é o proprietário do estabelecimento comercial e, ao adentrar o imóvel, percebeu o rompimento do telhado e a subtração de aparelhos celulares, motivo pelo qual, consultou as imagens das câmeras de segurança e identificou o réu como autor do fato. **Afirmou que já conhecia o acusado antes da data dos fatos, assim como os policiais militares. Narrou que o apelante já havia ido à sua loja antes, ocasião em que inclusive subiu no telhado do imóvel para consertá-lo. Declarou que nenhum aparelho celular foi recuperado nem os demais itens.**

Em seu interrogatório, o apelante negou a prática dos fatos e disse que estava trabalhando no dia, tendo recebido a quantia de 490 reais. Relatou que a caixinha de som foi recebida de presente da sua mãe. Alegou que a vítima tinha alguns atritos com ele quando ele ia à sua loja, por saber que ele “aprontava” muito. Disse que os policiais militares também não gostam dele e que foi agredido em sua abordagem para confessar a prática do fato. Narrou que o boné e a blusa de frio não eram seus, nem estavam na sua casa e que, na verdade, os policiais estavam com esses itens dentro da viatura.

Fl. 5/11





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001

Negou que tenha afirmado na fase inquisitiva que havia ganhado o moletom de presente. Alegou que somente a bolsa, o dinheiro e a caixinha de som eram de sua propriedade.

Como se vê, **nenhuma testemunha** presenciou o momento da subtração dos itens que estavam no interior do estabelecimento comercial.

O réu, tanto na fase inquisitiva, quanto em juízo, **negou** ser o autor da subtração dos bens.

Além disso, **nenhum dos 14 (quatorze) aparelhos celulares foi encontrado na posse do apelante ou em sua residência.**

Segundo consta dos autos, além dos quatorze aparelhos celulares, foram também subtraídos da vítima: 02 (dois) fones de ouvido via bluetooth; 01 (uma) mini caixa de som, marca Itomex, cor preta e a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**Tais itens não coincidem com aqueles encontrados em poder do apelante em sua residência**, onde foi apreendido o seguinte: a quantia de 490 (quatrocentos e noventa reais) - **valor que não confere com aquele que fora subtraído da vítima**; uma mini caixa de som **cuja marca não é possível identificar – afastando-se a certeza de se trata da caixa de som subtraída da vítima cuja marca foi por ela indicada** - conforme foto colorida constante no doc. de ordem nº 21, f. 29 – material 19; uma blusa de frio e um boné (itens que, ao contrário dos demais, **não foram fotografados para serem acostados aos autos a fim de serem periciados ou confrontados com as imagens das câmeras de segurança**); além de uma bolsa preta, esta sim submetida a perícia, cujo laudo aponta a seguinte conclusão:

[...] Isso posto, é mais provável tecnicamente que se trata de **duas (02) bolsas apenas semelhantes entre si, não tendo relação de identidade entre elas.** Corroboram tal afirmação o aspecto da porção anterior; as dimensões dos respectivos compartimentos; a posição que estes ocupam uns em relação aos outros; o contraste das cores de diferentes porções da (mesmo considerando o tipo de

Fl. 6/11





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001

captação de imagem). Além disso: Pelo aspecto, é mais provável que se trate de tipo de amarração/ nó manual do que seja porção de metal que regula o tamanho das alças, mesmo considerando ambas as faces. Faz-se a ressalva de que no interior do item examinado foi encontrado: 01 (um) cartão plástico “São Francisco Saúde” CNS: de final (1445) e 01 (um) isqueiro BIC, de cor preta. (doc. de ordem nº 15, ff. 14/15)

A conclusão da perícia no sentido de que **não há relação de identidade entre as duas bolsas** pode ser confirmada pela simples análise das imagens contidas no laudo, que demonstram que a bolsa utilizada no local do furto tinha **duas cores**, ao passo que **a bolsa apreendida da residência do apelante é toda preta** (doc. de ordem nº 15).

Diante da discrepância existente entre os itens subtraídos no estabelecimento comercial e aqueles encontrados na residência do apelante, é inviável concluir que ele foi o autor da subtração com base neste aspecto.

Embora a vítima e os policiais tenham afirmado que reconheceram o apelante por meio das imagens das câmeras de segurança existentes no imóvel, as referidas **filmagens não foram sequer acostadas aos autos**, a fim de serem examinadas e confrontadas com os demais elementos produzidos, impossibilitando, inclusive, que a defesa eventualmente impugnasse seu conteúdo.

Segundo consta no laudo pericial contido no doc. de ordem nº 15, as imagens das câmeras de segurança a que tiveram acesso “*constituía-se de **gravação caseira de BAIXÍSSIMA qualidade**, o que dificulta enormemente a execução dos exames*” (doc. de ordem n.º 15).

Dessa forma, é inegável que a baixa qualidade das imagens captadas enfraquecem sobremaneira a declaração da vítima e dos policiais militares no sentido de que foi possível reconhecer e identificar o autor do fato como sendo o apelante, principalmente porque os “prints” de trechos das referidas filmagens, anexados ao laudo em questão (doc. de ordem nº

Fl. 7/11





Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001

15), mostram que **o autor, no momento dos fatos, usava uma máscara que encobria o seu rosto, além de um boné, circunstâncias que impossibilitam o confronto das imagens captadas pelas câmeras com a fisionomia do apelante na audiência.**

Como se vê, não há nos autos um conjunto probatório harmônico e robusto que demonstre inequivocamente ser o apelante o autor do delito.

Embora a negativa de autoria por parte do acusado não seja elemento suficiente para ensejar sua absolvição, resta evidente que as lacunas probatórias aqui expostas não permitem uma decisão conclusiva e segura quanto à autoria delitiva.

Não desconsidero eventual possibilidade de que o apelante possa estar envolvido nos fatos, sobretudo diante de algumas inconsistências existentes em suas oitivas nas fases inquisitiva e em juízo.

Contudo, verifico que, no caso em exame, não foi produzida prova suficientemente sólida para se concluir que o acusado praticou o delito a ele imputado.

Ressalto, por oportuno, que **não consta dos autos laudo pericial que comprove as qualificadoras da escalada e do rompimento de obstáculo** imputadas na denúncia.

A despeito da cuidadosa fundamentação apresentada pelo d. Juízo de origem, entendo que as provas produzidas não permitem a prolação de uma sentença condenatória, porque a autoria delitiva, repita-se, diante das provas produzidas nos autos, remanesceu inconclusiva, sendo, assim, impossível emitir um juízo legal e constitucionalmente válido de certeza quanto à autoria do agente, sendo a prova frágil a dar esteio à condenação. Sobre o tema:

“A prova da alegação incumbe a quem a fizer, é o princípio dominante em nosso Código. Oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público a prova do fato e da autoria; compete-lhe documentar a existência concreta do tipo ("nullum crimen sine typo") e de sua realização pelo acusado. [...] Este também tem a seu cargo o onus probandi. [...] Vê-se, pois, que o ônus da

Fl. 8/11





Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001

prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que, para o acusado, basta a dúvida.” (Noronha, E. Magalhães. Curso de Direito Processual Penal, 6.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1973, p. 88-89.).

“Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.” (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, Editora Lumen Juris, 1.<sup>a</sup> edição, 2003, p. 35.).

“O princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CRFB/88), é um dos pressupostos mais relevantes para a persecução criminal no ordenamento jurídico brasileiro, que adota o modelo acusatório de processo penal. Por esta razão, a aferição da culpabilidade - entendida como o vínculo pessoal entre o autor e a prática delitativa - é requisito indispensável para o exercício do poder punitivo estatal” (ZAFFARONI, Eugenio Raul et al. Direito Penal brasileiro, volume 2, tomo 2: teoria do delito: antijuridicidade e justificação, imputabilidade, culpabilidade e exculpação, autoria e participação, tentativa e concurso de crimes. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p.160).

Acerca da presunção de inocência, especificamente quanto à dimensão probatória, o ilustre jurista Aury Lopes Jr destaca que *“as meras suspeitas, opiniões ou “convicções” do julgador, formadas fora do processo (ou dos limites de legalidade probatória) ou na fase de investigação, não podem ser usadas pelo juiz na motivação da sentença, sob pena de violação da presunção de inocência como “norma probatória”* (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 17.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 110/111).

Nesse sentido:

Fl. 9/11





Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A UM APELANTE - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO OUTRO APELANTE - NECESSIDADE - AUTORIA NÃO COMPROVADA. [...] - Havendo dúvidas quanto à autoria do delito, sem prova suficiente que autorize a prolação do édito condenatório, a absolvição é impositiva em homenagem ao princípio in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.056075-5/001, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/07/2024, publicação da súmula em 03/07/2024).

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS QUALIFICADOS TENTADOS E FURTO SIMPLES TENTADO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUTORIA NÃO COMPROVADA - DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DOS CRIMES (DOLO) - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. No processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível. Assim, se o contexto probatório dos autos se mostra frágil, notadamente no que se refere à autoria delitiva, imperiosa é a manutenção da absolvição, em atenção ao princípio in dubio pro reo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.049515-0/001, Relator(a): Des.(a) Rubens Gabriel Soares , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/06/2024, publicação da súmula em 26/06/2024)

Ante o exposto, e atenta a tudo que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para acolher a tese defensiva e **ABSOLVER** Rick Johnny Souza Santos das penas do art. 155, §4º, incisos I e II, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Expeça-se imediatamente **alvará de soltura**.

Custas pelo Estado.

Arbitro os honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado no valor de R\$ 663,78 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), pela atuação em Instância Recursal, para o defensor dativo Mário Sebastião Souto Júnior, OAB/MG n.º 192.791.

Fl. 10/11





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal Nº 1.0000.24.359011-4/001

---

Caso prevaleça o meu entendimento, comunique-se o teor desta  
decisão ao d. Juízo de origem.

É como voto.

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA)** - De acordo com  
o(a) Relator(a).

**DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"**

---

Fl. 11/11

